



**PROCESSO – TC – 3478/22**

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Ibiara. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.*

**ACÓRDÃO ACI-TC 0935/22**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Francinir de Carvalho, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 12.05.22, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram idênticos valores (R\$ 808.818,24), sendo nulo o resultado orçamentário.*
- 2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,99% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 54,16% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 4. A despesa com pessoal representou 2,56% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 5. As obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no período são compatíveis com os valores anotados nas rubricas “Vencimentos e vantagens fixas”.*
- 6. A remuneração dos parlamentares mirins, incluindo seu Presidente, foi estabelecida em observância à legislação constitucional (art. 29, VI da CFRB/88), não existindo excesso no pagamento remuneratório.*
- 7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não observou qualquer mácula à gestão.*

*Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, momento no qual o Ministério Público Especial, mediante parecer oral, pugnou pela regularidade das contas sob exame e pelo atendimento integral aos desígnios da LRF.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Prestar contas é da essência dos regimes democráticos. Em um processo de escolha de representantes, através do voto, confere-se aos eleitos o poder/dever de gerir, guardar e bem aplicar recursos alheios colocados a sua disposição. Não basta apenas observar todos esses compromissos assumidos, antes de tudo, há que se demonstrar, para toda a comunidade interessada, o escorreito emprego daquilo que lhe foi confiado, não devendo remanescer quaisquer dúvidas acerca da lisura de sua atuação na condição de gestor da res pública.*

No caso em testilha, tendo em vista a ausência de quaisquer falhas capazes de tisonar a prestação de contas enfocada, voto, em harmonia com o Parquet, pela regularidade dos autos eletrônicos e pelo atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade do **Sr. Francisco Francinir de Carvalho**, Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativas ao exercício de 2021;
- II. Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

*João Pessoa, 19 de maio de 2022.*

Assinado 26 de Maio de 2022 às 09:40



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:56



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2022 às 11:18



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO